



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066492-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, são agravados R. H. D. S. N. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e GABRIELA SANTOS HONÓRIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A

AGRAVADOS: R. H. D. S. N. E GABRIELA SANTOS HONÓRIO

VOTO nº 208.231

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. TRATAMENTO DE TEA. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência para garantir terapias prescritas ao requerente, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com enfoque no método ABA e outras terapias, sob pena de multa em caso de descumprimento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a operadora de saúde deve ser compelida a cobrir o tratamento do agravado antes do cumprimento do prazo de carência contratual, alegando a inexistência de urgência ou emergência.

III. Razões de Decidir

3. Comprovada a necessidade e urgência dos tratamentos indicados, não cabe questionar critérios médicos e a conveniência das prescrições realizadas.

4. A terapia ABA está contemplada no Rol da Saúde Suplementar e é validada pela ANS e CONITEC, tornando obrigatória a cobertura pelo plano de saúde.

IV. Dispositivo e Tese

5. Negado provimento ao agravo.

Tese de julgamento: 1. A urgência e necessidade dos tratamentos para TEA justificam a cobertura imediata, independentemente do prazo de carência. 2. A cobertura de terapias para TEA é obrigatória conforme diretrizes da ANS.

Legislação Citada:

Lei nº 9.656/1998.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp nº 1.930.589-SP, Terceira Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13/02/2023.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão de fls. 35/36, dos autos de origem, que assim deliberou: *Posto isso, DEFIRO EM PARTE a tutela*

de urgência, em parte, para determinar que a requerida promova, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o necessário a garantir as terapias prescritas pelo profissional médico responsável pelo tratamento do requerente constantes no laudo de fls. 21/23, respeitadas as cargas mínimas dos tratamentos previstas no referido laudo, quais sejam, enfoque no método ABA por psicólogo habilitado, terapia ocupacional com certificação em Integração Sensorial e Psicomotricidade, fonoaudiologia com profissional especializado no método ABA, fisioterapia, nutrição e terapia ocupacional com profissional habilitado em psicomotricidade com expertise em TEA em clínica/profissionais habilitados credenciados no rol de atendimento da parte requerida e, subsidiariamente, que a requerida proceda o reembolso mensal ao requerente dos tratamentos realizados, em caso de ausência de profissionais habilitados, observando-se o limite para reembolso previsto no contrato formalizado entre as partes, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento da medida de urgência deferida, restando indeferido o pedido quanto à Musicoterapia.

Agrava a operadora de saúde, sustentando, em síntese, a inexistência dos requisitos autorizadores para a concessão de tutela antecipada, diante da necessidade do contraditório da ampla defesa, bem como diante da regularidade do procedimento adotado pela agravante, e a inobservância, por parte do agravado, do período de carência contratual.

Aduz que o contrato existente entre as partes teve início de vigência em 30/01/2025, estando ainda em curso o prazo de carência previsto em 180 dias, o qual deve ser respeitado em razão de não tratar se o caso de urgência ou emergência, e em razão de ser admitido legalmente, especialmente pela Lei nº 9.656/1998.

Requer o provimento do recurso para que não seja compelida à cobertura do tratamento objeto da lide antes do cumprimento do prazo carencial.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a agravante.

Não há que se falar aqui em carência pois, em que pese a discordância da recorrente, restou comprovada a necessidade e urgência dos tratamentos indicados ao recorrido, não cabendo questionar-se critérios médicos, indicações e a conveniência das prescrições realizadas pelo médico assistente (fls. 21/22, dos autos de origem).

Os procedimentos prescritos se mostram necessários ao paciente, havendo indicação de que o método indicado (“ABA”) é o mais adequado para o caso daquele, conforme o relatório médico já mencionado.

Logo, evidente a necessidade de realização do tratamento conforme indicação médica, sobretudo porque as limitações que acometem o menor afetam seu desenvolvimento e seu convívio social, podendo lhes causar prejuízos irreparáveis.

Nesse aspecto, necessário destacar os apontamentos indicados no laudo médico de fls. 21/22, dos autos de origem, no sentido de que:

“(…)

Consideramos a adesão ao tratamento de início imediato, visto que seu atraso gera prejuízos e, até mesmo risco à vida, uma vez que compreender habilidades de vida diária é uma forma de prevenção da vida.

(…)

Quando o transtorno é identificado e negligenciamos o tratamento precoce, privando o indivíduo da carga horária adequada, geramos atrasos significativos que podem ser permanentes em sua vida.

(…)

Diante disso, baseado nas evidências científicas e considerando as particularidades do transtorno do Espectro do Autismo (TEA), a criança tem as seguintes indicações terapêuticas não engessadas (tratamento é dinâmico e poderá haver ajustes de quantidades de horas e terapias), imprescindíveis (isto é não podem ser substituídas), realizadas em localidade próxima de sua residência, de forma contínua e ininterrupta, por tempo indeterminado, em seções individuais e de início imediato (máxima urgência, caráter emergencial), visando à diminuição de prejuízos permanentes.”

Portanto, além de necessário e imprescindível o tratamento em questão, a prescrição médica aponta o seu caráter de “máxima urgência” e “emergencial”.

Vale ainda ressaltar que a terapia ABA está contemplada no Rol da Saúde Suplementar, como reconhecido pela própria ANS, e é tratamento validado, inclusive, pela CONITEC, tudo o que levou a tornar obrigatória a cobertura pelo plano e

saúde de qualquer método ou técnica indicada por profissional de saúde responsável pelo tratamento de pessoas que apresentam transtorno do espectro autista (TEA).

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MÉDICO. ANS. ROL TAXATIVO. MITIGAÇÃO. TERAPIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. LIMITAÇÃO DE SESSÕES. IMPOSSIBILIDADE. REEMBOLSO INTEGRAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento dos EREsp nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios.

3. Na espécie, os tratamentos indicados estão relacionados com beneficiário portador de transtorno global do desenvolvimento, sendo exemplos o transtorno do espectro autista (TEA), a Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett.

4. A ANS já reconhecia a Terapia ABA como contemplada nas sessões de psicoterapia do Rol da Saúde Suplementar, havendo considerações da CONITEC a respeito da viabilidade não só desse método no tratamento de determinados graus de TEA, mas também de outros métodos a serem discutidos com o profissional da saúde.

5. A ANS tornou obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, entre os quais o transtorno do espectro autista, Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett.

6. A Autarquia Reguladora aprovou o fim do limite de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, além de ter revogado as Diretrizes de Utilização (DU) para tais tratamentos (RN-ANS nº 541/2022).

7. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela agravante, no sentido de que não tem obrigação de custear o tratamento médico indicado, exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e na relação contratual estabelecida, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

8. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp nº 1.930.589-SP, Terceira Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13/02/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator